



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/56 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda.,
– serviço de programas 91FM Rádio

Lisboa
23 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/56 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda., – serviço de programas 91FM Rádio

I. Pedido

1. A 4 de novembro de 2023, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela sociedade Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Óbidos, na frequência 91.00MHZ, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação 91FM Rádio, registado na ERC sob o n.º 423197.
3. A licença do operador requerente é válida até 29 de março de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 4 de dezembro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».

7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».

8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.

9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei nº 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

10.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3 Certidão do Registo Comercial do operador;
- 10.4 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 10.5 Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.6 Declarações individualizadas dos detentores do capital social do operador, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.7 Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.8 Estatuto editorial;
- 10.9 Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.10 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.11 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.12 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Óbidos;
- 10.13 Último relatório de gestão e contas; e
- 10.14 Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00) dos dias 3 e 4 de novembro de 2023

IV. Operador de Rádio

11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 30 de março de 1989, a qual foi renovada por 10 anos nos termos da Deliberação aprovada em reunião da Alta Autoridade para a Comunicação Social, Deliberação n.º 551/2001, em 7 de abril de 2001, e novamente pela Deliberação 2/LIC-R/2008, da ERC, de 25 de novembro de 2008.

12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29 de março de 2024.

13. A Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda., tem por objeto principal «o exercício da atividade de radiodifusão» respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (ver anexo 1) e a audição de dois dias de emissão, de 3 e 4 de novembro de 2023.

15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, foi instaurado um processo de contraordenação, pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social³, relativo a uma alteração de domínio sem autorização prévia da ERC. O operador foi condenado por violação do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, a título de negligência, ao pagamento de uma coima, tendo sido absolvido da prática da contraordenação de recusa de colaboração prevista no art.º 68.º dos Estatutos da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

³ Deliberação ERC/2020/48 (AUT-R-PC), «ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, foi deduzida acusação contra a arguida ERO - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda., proprietária do serviço de programas radiofónico 91 FM Rádio. »

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, o operador Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda., é diretamente detido por 2 pessoas coletivas. As pessoas coletivas que detêm o capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1⁴.

Figura 1 - Detentores diretos do operador de rádio Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
<u>A.D.R. - Associação de Desenvolvimento Regional</u>	Diretamente detidas	1,430	1,430
<u>Localstar - Investimentos Imobiliários, SA</u>	Detidas por sociedade	98,570	98,570

Fonte: Portal da Transparência. Data 04/12/2023

19. De acordo com a informação comunicada pela ERO - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência, o operador está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da

⁴ Cfr. Informação: 174/UTM/ID/2023/INF-datada de 04/12/2023

disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website* ([Notícias - 91FM](#)).

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

21. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem a existência de uma programação efetiva dirigida à área de cobertura, com espaços de interação, com música e informação cultural, de que constituem exemplo os programas:- “Programa da Manhã” de segunda a sexta-feira, tendo alguns conteúdos informativos, como exemplo (previsão meteorológica, os títulos dos jornais, entre outros). “As Tardes da 91” programa da tarde, com os grandes sucessos da música atual nacional e internacional, ao final da tarde “Good Times” as músicas dos anos 80, 90 e 2000. De destacar da programação das sextas-feiras, “Desporto na 91” um espaço dedicado ao associativismo local e regional, com entrevistas a várias personalidades com influência no desporto. De destacar ao fim-de-semana, aos sábados, “Tardes PMS” os domingos “Manhãs de Domingo”, com música, maioritariamente, em língua portuguesa.

22. Das audições efetuadas nos dias 3 e 4 de novembro de 2023, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.

23. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

25. Foram identificados oito serviços informativos locais e regionais produzidos e difundidos com recursos próprios do operador, de segunda a sexta-feira, (pelas 00h, 4h, 6h, 8h, 11h, 13h, 15h e 20h) e aos fins- de-semana os blocos informativos são de âmbito local e regional (pelas 8h, 11h, 13h e 18h), considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

26. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade do Diretor de Informação Pedro Miguel Caetano da Silva, (TE—775), sendo indicado como Diretor de Programas, João Costa, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação da frequência

27. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

h) Música portuguesa

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representada na figura. 3.

Fig. 3 – Quotas de música portuguesa;

Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa 7h-20h	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa 7h-20h	% Música Portuguesa Recente
31/01/2023	28,8%	27,1%	86,4%	85,3%	66,6%
28/02/2023	30,6%	30,0%	85,6%	85,5%	66,0%
31/03/2023	30,9%	30,1%	86,9%	87,4%	57,0%
30/04/2023	31,4%	30,4%	88,3%	91,7%	66,9%
31/05/2023	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
30/06/2023	31,6%	32,4%	94,3%	94,4%	71,2%
31/07/2023	35,0%	37,6%	93,8%	94,3%	61,7%
31/08/2023	32,9%	34,5%	92,6%	93,1%	65,8%
30/09/2023	34,1%	33,8%	93,1%	93,8%	61,6%
31/10/2023	34,3%	34,4%	94,2%	94,2%	54,6%
30/11/2023	34,7%	35,4%	93,6%	93,6%	63,2%
31/12/2023	33,8%	34,3%	95,0%	94,8%	67,5%

Fonte: Portal das Rádios da ERC

30. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical da as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota prevista no n.º1 do art.º 41.º (atualmente fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores de 30% e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no art.º 43 cumprindo percentagens 90% e de música recente (fixada em 35 %) conforme o n.º1 do art.º 44.º, observando quotas de música recente que atingem 60% da sua programação musical.

i) Estatuto editorial

31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

32. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da 91FM Rádio, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da 91 FM Rádio encontra-se disponível na página *online* do serviço de programas e consultável em <https://91fm.pt/>

j) Outras obrigações

33. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

34. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda., para o concelho do Óbidos, na frequência 91.00MHZ, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “91FM Rádio”.

Alerta-se o operador para a necessidade de assegurar o cumprimento da obrigação de divulgação da denominação e frequência do respetivo serviço de programas, uma vez em cada hora, conforme exigido no Artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

Alerta-se ainda para o integral cumprimento das obrigações da Lei da Transparência, nomeadamente através da disponibilização pública dos elementos comunicados à ERC.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 23 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

450.10.01.02/2023/131
EDOC/2023/7839



Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da ERO- Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas 91 FM Rádio, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda. é diretamente detida por 2 pessoas coletivas.
3. As pessoas coletivas que detêm o capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 - Detentores diretos do operador de rádio Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
<u>A.D.R. - Associação de Desenvolvimento Regional</u>	Diretamente detidas	1,430	1,430
<u>Localstar - Investimentos Imobiliários, SA</u>	Detidas por sociedade	98,570	98,570

Fonte: Portal da Transparência. Data 04/12/2023

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
<u>André Henriques Tavares</u>	Diretamente detidas	35,000	35,000
<u>João Adelino Marques Pereira</u>	Diretamente detidas	5,000	5,000

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
<u>José Augusto de Jesus Tavares</u>	Diretamente detidas	60,000	60,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 04/12/2023

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, por via indireta, apenas uma faz parte dos órgãos sociais, a saber: José Augusto de Jesus Tavares.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. Nos últimos três anos, a Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

7. A informação comunicada pela Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website* ([Notícias - 91FM](#)).